



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA PAINT

**Associação Brasileira de Criadores de Cavalo da Raça Paint
Av. Comendador José da Silva Martha, 36-01
JD. Shangrilá - Bauru/SP - CEP: 17053-340
Fone (14) 3236-3000**



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA PAINT

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º A Associação Brasileira de Criadores de Cavalo da Raça Paint (ABCPaint) por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), fundamentado nos termos do artigo 2º § 1º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto 8.236, de 05 de maio de 2014, executará em todo Território Nacional, o Serviço de Registro Genealógico (SRG), nos termos estabelecidos neste regulamento e na legislação.

Parágrafo único – O SRG funcionará nas dependências da sede social da ABCPaint, podendo ser instaladas sedes regionais nos Estados e no Distrito Federal, para melhor atender os criadores, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRG. As regionais não têm poderes e tampouco o direito de processar registros genealógicos e atribuições competentes ao SRG.

Art. 2º Constituirão objetivos do SRG:

I promover por todos os modos e meios ao seu alcance, a preservação do padrão racial do cavalo Paint Horse Americano, bem como ampliar o plantel através da inscrição de animais com genealogia conhecida das raças Quarto de Milha (QM) e Puro Sangue Inglês (PSI), considerados formadores da raça neste regulamento;

II realizar com incontestável cunho de veracidade e autenticidade o registro genealógico ou controle de genealogia a seu cargo; e

III comprovar a identificação, propriedade, filiação, gestação, nascimento e nacionalização de animais importados e documentos correspondentes a todas as finalidades acima mencionadas, e ainda zelar pela pureza da raça, bem como manter relações com entidades estrangeiras congêneres.

Art. 3º Os trabalhos do SRG serão custeados:

I pelos emolumentos, de acordo com a tabela aprovada pela diretoria executiva da ABCPaint e posteriormente homologada pelo MAPA, a título de contra prestação de serviços;

II pelas contribuições e doações de recursos oriundos de qualquer natureza, que estejam em concordância com o estatuto social; e

III pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13º, alínea “a” da Lei nº 7.29, de 19 de dezembro de 1984.



CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 4º A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG) será dirigida pelos Superintendentes, titular e suplente, com formação em medicina veterinária, zootecnia ou agronomia e comprovado conhecimento no SRG, indicado pelo Presidente da ABCPaint e submetido a análise e credenciamento pelo MAPA.

Parágrafo único - A indicação do Superintendente suplente do SRG será realizada pelo presidente da ABCPaint, com anuência formal do Superintendente titular em exercício e ficará condicionado à análise e credenciamento do MAPA, cabendo procedimento idêntico, sempre que ocorrer sua substituição.

Art. 5º A SSRG, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, contará com um quadro próprio de funcionários, que integrarão a Seção Técnica Administrativa (STA).

Parágrafo único - O Superintendente do SRG contará com um secretário para auxiliar nos trabalhos do SRG.

Art. 6º Compete ao Superintendente do SRG:

- I coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos do SRG;
- II assinar os certificados de registro genealógico e de controle de genealogia e demais documentos pertinentes;
- III responsabilizar-se pelo acervo do SRG e informações neles contidas;
- IV credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes aspenalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- V suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- VI negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento do SRG;
- VII prestar informações e esclarecimentos pertinentes do SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- VIII realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e



IX supervisionar o colégio de jurados.

Art. 7º A STA será chefiada por funcionário designado pelo Superintendente, cuja incumbência é executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivos.

Parágrafo único - Ao chefe da STA, além da supervisão geral dos trabalhos concernentes à mecânica do SRG, compete:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente;
- b) abrir as correspondências, providenciar seu registro em protocolo e dar curso imediato às comunicações de ocorrências;
- c) redigir a correspondência que deva ser assinada pelo Superintendente;
- d) comprovar, com relação as comunicações e ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente, quando tal não se verificar;
- e) examinar todos os documentos referentes à importação, dando ciência ao Superintendente quando não forem atendidas as formalidades ou exigências indispensáveis à respectiva regularização;
- f) comunicar imediatamente ao Superintendente, para as providências cabíveis, quaisquer irregularidades observadas nas anotações de ocorrências referentes ao SRG; e
- g) desempenhar outras atribuições que considerar necessárias ao bom e normal andamento dos trabalhos do SRG.

Art. 8º Aos demais funcionários em exercício no SRG, cabem executar com eficiência, presteza e regularidade, as tarefas que forem atribuídas competindo-lhes colaborar para que os trabalhos tenham sempre andamento normal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 9º O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), como órgão de deliberação superior, integrante do SRG, será composto de 06 (seis) membros, associados ou não, sendo que pelo menos a metade mais 01 (um) com formação profissional em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma.

§ 1º O CDT contará, obrigatoriamente, com a participação de um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, designado pelo MAPA,



pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido conselho.

§ 2º O Superintendente do SRG é membro nato do CDT, não podendo presidir o conselho e não terá direito a voto nos casos em que tratar de julgamento de seus atos.

§ 3º Os demais conselheiros serão indicados pela diretoria executiva da ABCPaint, com mandato coincidente a Diretoria;

§ 4º A substituição de membros do CDT somente poderá ocorrer, quando o conselheiro ausentar-se por duas reuniões consecutivas sem justificativa, devendo portanto, ser realizada após a aprovação do nome pela maioria dos membros da diretoria executiva e do conselho e, respeitando a composição definida neste regulamento.

§ 5º As reuniões do CDT poderão acontecer de forma presencial ou por meio eletrônico.

§ 6º A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da Associação, e as demais serão convocadas pelo presidente do CDT e, em casos especiais, por dois ou mais de seus membros.

§ 7º O presidente do CDT será escolhido entre seus membros na primeira reunião, sendo necessário ter formação nas profissões de agronomia, veterinária ou zootecnia.

§ 8º As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros e nos casos em que houver empate de votação nos julgamentos, a decisão caberá ao presidente do CDT.

§ 9º O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião e pelo seu presidente, devendo a assinatura deste último possuir firma reconhecida em cartório ou ser assinatura eletrônica validada por certificado digital ICP-Brasil.

§ 10 Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 10 O CDT terá por finalidades principais:

I redigir o regulamento do SRG, do qual o padrão racial é parte integrante e, que deverá ser submetido ao MAPA para aprovação;



II propor alterações neste regulamento, quando necessárias, submetendo a apreciação e aprovação do MAPA;

III deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;

IV julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente;

V seguir o padrão racial do cavalo Paint, conforme a American Paint Horse;

VI atuar, como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o melhoramento e desenvolvimento da raça;

VII proporcionar respaldo técnico ao Superintendente;

VIII cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

IX encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT; e

X elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados.

Art. 11 Quando da análise de recursos contra atos do Superintendente ou outros documentos específicos, o presidente do CDT designará obrigatoriamente, entre seus membros, um relator, que ficará incumbido de instruir o processo e apresentar um parecer sobre o assunto no prazo de 20 dias.

§ 1º O CDT solicitará apresentação oral do parecer pelo relator, antes de deliberar sobre o recurso, dando pleno direito de apresentação da defesa ao interessado.

§ 2º A participação do interessado na reunião, quando solicitado pelos membros do CDT, dar-se-á pelo tempo necessário para prestar eventuais esclarecimentos, não cabendo, em nenhuma hipótese, o direito a voto.

§ 3º O parecer do relator, servirá de base para o CDT julgar o recurso e elaborar o parecer final no prazo de 20 dias, que poderá ser remetido para a diretoria executiva e ao MAPA, quando for o caso.

§ 4º Da decisão do CDT cabe recurso, em última instância ao MAPA da unidade da federação onde se localiza a sede da entidade, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da



notificação da decisão do CDT.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 12 Para efeito do presente regulamento considera-se criador de cavalos da raça Paint, pessoa física ou jurídica, proprietário do produto no momento do seu nascimento no SRG, de acordo com o presente regulamento.

Parágrafo único - A qualidade de criador é intransferível, não podendo em época alguma em qualquer tempo e por nenhum motivo ser atribuída a terceiros.

Art. 13 Ao criador ou haras é facultado o uso de afixos (sufixos ou prefixos) próprios e de marca devidamente registrada junto ao SRG, mediante o pagamento de emolumento.

Art. 14 São obrigações do criador perante o SRG:

I cumprir as disposições deste regulamento integralmente;

II comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade;

Art. 15 São direitos do criador perante o SRG:

I solicitar o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;

II ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências;

III recorrer das decisões do Superintendente ao CDT, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da notificação e das decisões do CDT ao MAPA, no mesmo prazo, na unidade de federação onde localiza a entidade;

IV ao criador é permitido designar representante perante o SRG, desde que o faça por procuração simples ou pública com firma reconhecida, no caso de não possuir assinatura cadastrada na Associação.

CAPÍTULO V DA RAÇA PAINT

Art. 16 Enquadra-se como equino da raça Paint, os animais e seus descendentes oriundos dos EUA, selecionados no Brasil desde 1990, com



objetivo do aprimoramento de sua genética, preservando e aprimorando os padrões raciais e de suas habilidades, desempenho e beleza instituída pelas variações cromáticas de sua pelagem e sua distribuição no corpo do animal.

Art. 17 Os animais serão classificados nas seguintes categorias de registro genealógico e controle de genealogia da raça Paint.

§ 1º Puro de Origem (PO):

a) animais PO registrados no Stud Book da raça do país de origem, reconhecido pela American Paint Horse Association – APHA e importados legalmente;

b) produtos do acasalamento de animais PO da raça Paint nacionais ou importados (machos ou fêmeas) registrados no SRG;

c) produtos do acasalamento de animais PO da raça Paint (macho e fêmea), registrados no SRG, com animais PO (macho e fêmea) das raças Quarto de Milha (QM) ou Puro Sangue Inglês (PSI), devidamente registrados em suas associações de origem e cadastrados na ABCPaint.

§ 2º Puro Controlado (PC): produtos com composição racial igual ou superior a 31/32 (trinta e um trinta e dois avos) da raça Paint, obtidos através de cruzamentos de garanhões PO da raça Paint com éguas sob o controle de genealogia de composição racial da 4ª GB Paint ou 15/16 da raça Quarto de Milha, devidamente cadastrada no SRG da ABCPaint.

§ 3º Produtos do Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG): serão inscritos animais com composição racial entre 1/2 (um meio) a 15/16 (quinze dezesseis avos) Paint ou Quarto de Milha, devidamente cadastrados no SRG da raça Paint, seguindo os critérios:

a) CCG1 – denominado de 1ª GB (1/2 de composição racial) – fêmeas provenientes de cruzamentos de fêmeas sem composição racial definida com garanhão Paint PO, submetidas a prévia avaliação de inspetor de registro;

b) CCG2 - denominado de 2ª GB (3/4 de composição racial) - machos ou fêmeas provenientes de cruzamentos de fêmeas 1ª GB ou 1/2 de composição racial QM com garanhão Paint PO;

c) CCG3 – denominado de 3ª GB (7/8 de composição racial) - machos ou fêmeas provenientes de cruzamentos de fêmeas 2ª GB ou 3/4 de composição racial QM com garanhão Paint PO; e

d) CCG4 – denominado de 4ª GB (15/16 de composição racial) – machos ou fêmeas provenientes de cruzamentos de fêmeas 3ª GB ou 7/8 de composição racial QM com garanhão Paint PO.

§ 4º Ficaram impedidos inscrição no SRG, produtos oriundos de fêmeas



CCG Paint, de todas as composições raciais, acasaladas com garanhão QM e PSI, provenientes de cobrições realizadas a partir de 01/07/2022.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RAÇA PAINT

Art. 18 O padrão racial dos equinos da raça Paint encontra-se descrito no anexo I.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 19 O proprietário deverá solicitar a visita do inspetor de registro até 6 (seis) meses do nascimento do produto, para elaboração da resenha realizada no formulário de pedido de registro genealógico ou controle de genealogia, denominado de pré-registro.

§ 1º Após o prazo de 06 (seis) meses da data do nascimento do produto, o pedido de registro genealógico ou controle de genealogia poderá ser aceito mediante pagamento de taxas administrativas, as quais serão cobradas a cada semestre a partir do prazo inicial prescrito.

§ 2º O inspetor de registro ou proprietário deverá encaminhar o formulário preenchido ao SRG, fotos dos quatro ângulos do produto e material biológico para exame de DNA para emissão dos certificados de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos.

Art. 20 Animais que no ato da inspeção apresentarem características indesejáveis conhecidas, estas serão devidamente anotadas pelo inspetor de registro na resenha e por consequência, no seu registro genealógico ou controle de genealogia definitivos.

Parágrafo único - O proprietário poderá solicitar reinspeção, a qualquer tempo, se houver dúvida sobre a característica indesejável, pleiteando sua remoção, se for o caso.

Art. 21 As condições abaixo relacionadas, considerados defeitos genéticos ou outras características indesejáveis pelo CDT, na raça Paint, deverão ser indicadas no registro genealógico ou controle de genealogia, uma vez constatada em qualquer fase de sua vida:

I prognatismo - projeção na mandíbula superior ou inferior, tal como definido pela Associação Americana de Praticantes de Veterinária Equina “sem contato oclusivo entre os incisivos centrais superiores ou inferiores”, sendo este defeito genético impeditivo para a reprodução;

II criptorquidismo ou monorquidismo – impeditivo para reprodução,



significa ausência de um ou dois testículos visíveis simétricos, em tamanho e consistência, na parte de baixo do escroto, a partir dos 30 (trinta) meses de idade;

III paralisia periódica hipercalêmica (HYPP) – impeditiva para reprodução – designação para doença muscular, causada por um defeito genético hereditário. No caso de animais de linhagem Impressive ou outras que porventura sejam portadoras do gene, é obrigatório o exame de HYPP que comprove a existência ou não do gene em questão, visando a inscrição do produto na raça Paint. Nos casos de resultado positivo para HYPP, os certificados de registros terão a devida anotação deste fato, obrigando seus descendentes serem submetidos ao exame específico para efeito de registro.

Art. 22 O SRG fornecerá os formulários padronizados, que deverão ser corretamente preenchidos, a fim de permitir o registro genealógico ou controle de genealogia dos animais, estando disponíveis no sítio eletrônico da ABCPaint:

- I atestado veterinário, no caso de transferência de embrião;
- II certificado de cobrição;
- III cessão de direito de produto;
- IV comunicado de óbito;
- V contrato de arrendamento;
- VI guia de transferência de propriedade com alienação;
- VII guia de transferência de propriedade com reserva de material biológico;
- VIII guia de transferência de propriedade;
- IX pedido de registro (pré-registro);
- X procuração dando poderes de seus direitos a terceiros;
- XI relatório de serviço de reprodutor;
- XII solicitação de 2ª via de registro.

§ 1º Os documentos constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, podem ser enviados pelo criador por correio eletrônico.

§ 2º O pedido de registro (pré-registro), será aceito somente por documento físico.



CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 23 Para que os produtos possam ser inscritos no SRG, o criador ou proprietário poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

- I monta natural:
 - a) dirigida;
 - b) a campo.
- II inseminação artificial (IA);
- III transferência de embrião (TE).

Art. 24 As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, porém o SRG recomenda a estação de monta de 15 de agosto a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 25 Os criadores devem comunicar as padreações das éguas de sua propriedade ou de terceiros, independentemente do método reprodutivo, até 45 (quarenta e cinco) dias findo de cada semestre, ou seja, as cobrições realizadas de 01 de janeiro a 30 de junho, até 15 de agosto do mesmo ano e as de 01 de julho a 31 de dezembro até 15 de fevereiro do ano seguinte.

§ 1º Após este prazo, as padreações serão aceitas e acrescidas taxas administrativas, as quais serão cobradas a cada semestre a partir do prazo inicial prescrito.

§ 2º A comunicação de cobrição e o relatório de serviço do reprodutor são documentos obrigatórios para inscrição dos produtos no SRG e deverão ser efetuados em formulários padronizados e fornecidos pelo SRG.

§ 3º Sempre que o proprietário da égua não for o do reprodutor, deverá ser apresentado ao SRG, no momento da comunicação de cobrição, o certificado de cobrição, devidamente assinado pelo proprietário ou responsável do garanhão.

§ 4º O relatório de serviço de reprodutor será preenchido um para cada garanhão, relacionando todas as éguas que tenham sido padreadas, próprias e de terceiros, observado o mesmo prazo de envio definido no caput para comunicação de cobrição.

Art. 26 As cobrições de reprodutores (macho e fêmea) com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade cronológica deverá ter uma comprovação anual de vida, que deve ser feita através de inspeção por inspetor de registro.



Seção I Das Inseminações Artificiais

Art. 27 É permitida a utilização de inseminação artificial (IA) com sêmen a fresco, resfriado ou congelado, objetivando o registro genealógico dos produtos, desde que respeitada à legislação pertinente.

§ 1º A colheita, processamento e uso de sêmen poderá ser realizada na propriedade rural ou haras por médico veterinário, somente para uso em éguas de mesma propriedade do garanhão, sendo proibido a sua comercialização, cessão e doação.

§ 2º Quando o proprietário do sêmen não for o proprietário da égua, o sêmen deverá ser proveniente de estabelecimento registrado no MAPA com esta finalidade, devendo estar acompanhado da nota fiscal de comercialização, a ser apresentada no ato da comunicação de cobrição.

§ 3º Quando for utilizado a IA como biotécnica de reprodução, este fato deverá constar no relatório de serviço de reprodutor.

§ 4º O Superintendente do SRG poderá enviar, a qualquer momento, ao haras um inspetor de registro para verificar a comprovação das práticas referidas neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Quando tratar-se de sêmen e ou material de multiplicação importado, o importador fica responsável pelos documentos pertinentes, devendo seguir as regras estabelecidas neste regulamento e na legislação pertinente.

§ 6º Não caberá ao SRG o controle da quantidade de uso do sêmen ou embrião criopreservado.

Seção II Das Transferências de Embriões

Art. 28 O SRG permitirá o registro genealógico de produtos, gerados por transferência de embrião (TE), observadas as exigências constantes neste regulamento e na legislação pertinente.

Art. 29 Para que o produto oriundo de TE seja registrado ou controlado, o criador, ficará submetido às seguintes regras complementares, além de cumprir as demais prescrições para obtenção do registro genealógico ou controle de genelogia:

I a transferência de embriões deverá ser obrigatoriamente realizada por médico veterinário, previamente cadastrado no SRG e inscrito no conselho de classe da profissão;



II os doadores do material genético deverão ter os perfis alélicos na base de dados do SRG;

III o criador fica obrigado de enviar ao SRG, juntamente com a comunicação de cobrição, o atestado de transferência de embrião emitido pelo médico veterinário.

Art. 30 O criador que desejar inscrever no SRG, os produtos oriundos de TE de doadoras de terceiros, deverá comprovar na comunicação de cobrição, a aquisição dos embriões, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA, para esta finalidade.

Art. 31 É permitido realizar a colheita de embriões em matrizes de sua propriedade rural ou haras, para transferência exclusiva em animais de mesma propriedade, não sendo permitida a comercialização, doação ou cessão dos embriões para fins de registro genealógico ou controle de genealogia dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria formalizada junto ao SRG.

Art. 32 O SRG poderá a qualquer momento, enviar um inspetor de registro para verificar a comprovação dos procedimentos de TE, tendo em vista, sua responsabilidade no registro genealógico dos produtos.

Art. 33 O SRG permitirá o registro genealógico ou controle de genealogia de mais de um produto por ano, por égua doadora, observadas as exigências constantes neste regulamento.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 34 O pedido de registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao SRG observando os seguintes requisitos:

I todos os produtos terão a obrigatoriedade da confirmação de parentesco mediante o exame de DNA em laboratório credenciado no MAPA para efetivação do registro genealógico ou controle de genealogia, cujos resultados constarão nos arquivos do SRG;

II com base nos dados constantes do relatório de serviço de reprodutor, o SRG emitirá, para cada uma das matrizes relacionadas, um formulário destinado ao pedido de registro genealógico ou de controle de genealogia, denominado de pré-registro, o qual será remetido ao respectivo proprietário da égua;

III caso a matriz venha ser transferida de proprietário antes do



nascimento do produto, o vendedor deverá entregar o pedido de registro (pré-registro) ao novo proprietário;

IV após o nascimento do produto, o proprietário completará os dados no pedido de registro (pré-registro) e solicitará a visita do inspetor para identificar o produto, ainda ao pé da genitora;

V durante a inspeção do produto será elaborado a resenha pelo inspetor de registro e assinado o formulário, juntamente com o proprietário ou quem o represente, devendo no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data do nascimento do produto, o formulário estar protocolado no SRG;

VI após o prazo de 06 (seis) meses da data do nascimento do produto, o pedido de registro genealógico ou controle de genealogia poderá ser aceito mediante pagamento de taxas administrativas, as quais serão cobradas a cada semestre a partir do prazo inicial prescrito;

VII aos produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas dentro do prazo regulamentar ou não figurem no relatório de serviço de reprodutor, somente poderão ser registrados mediante ao recolhimento de encargos decorrentes e anuência do Superintendente do SRG;

VIII produtos nascidos num período de gestação inferior a 300 (trezentos) dias ou superior a 400 (quatrocentos) dias, deverá submeter à anuência do Superintendente.

Art. 35 As rasuras, modificações ou adulterações nas informações contidas nesse formulário de pré-registro, o torna sem validade, salvo quando feitas por um inspetor de registro ou pelo Superintendente do SRG.

Art. 36 Não serão registrados ou controlados no SRG ou terão seus registros genealógicos ou controles de genealogia cancelados:

I animais registrados ou controlados em outra raça autorizada pelo MAPA;

II produtos nascidos no País, cujos pais não estejam registrados no definitivo ou cadastrados no SRG;

III os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as contidas no padrão racial;

IV os produtos que, durante o processo de registro genealógico ou controle de genealogia se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e, que venham a constituir infração aos dispositivos deste regulamento;

V os produtos de pais alazões que não apresentarem essa pelagem;



VI os produtos de pelagem tordilha, quando um dos genitores não apresentar essa pelagem;

VII os produtos gerados de TE e IA importado ou nacional que não estejam em conformidade com as normas do MAPA.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 37 Cabe ao proprietário do animal realizar a marca a fogo ou similar, não podendo alterá-la após efetuar o registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 38 Todos os animais nascidos à partir de 01 de julho de 2025, deverão ser microchipados pelo inspetor de registro no ato da vistoria para registro genealógico ou controle de genealogia.

Parágrafo único – Os animais microchipados anteriormente serão aceitos pelo SRG, desde que homologados por inspetor de registro.

Art. 39 Todo pedido de registro genealógico ou controle de genealogia deverá ser acompanhado de 04 (quatro) fotos, elaboradas pelo criador ou inspetor de registro, sendo uma de cada lado, uma de frente e uma de trás, nítidas e coloridas.

§ 1º As fotos deverão mostrar o animal, centrado e enquadrado de forma a permitir ser recortada nas dimensões 6 x 9 cm.

§ 2º Qualquer dúvida na identificação do animal levantada por inspetor de registro decorrente de divergência ou inexatidão entre a fotografia e o animal apresentado, poderá acarretar por expressa decisão do Superintendente, devidamente justificada, a negativa da inscrição ou o seu cancelamento no SRG.

Art. 40 A idade do animal será considerada com base no ano hípico, que inicia em 1º de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte. Assim, a cada início de ano hípico, soma-se um ano à idade do animal, independentemente da idade real de seu nascimento. Portanto, o animal será considerado com menos de um ano, durante o ano hípico em que nasceu, e com um ano a partir do dia 1º de julho subsequente (início de novo ano hípico). Cada vez em que ultrapassar o dia 1º de julho, somar-se-á um ano à idade do animal.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 41 Todo animal deverá receber um nome desde que, obedecidas as seguintes recomendações:



- I não exceda a 40 (quarenta) caracteres;
- II não esteja em uso por outro animal;
- III não cause confusão com o de qualquer outro animal já registrado no SRG, incluindo-se a simples aposição de prefixo ou sufixo ao nome original;
- IV não possua somente diferenças ortográficas ou fonéticas com outros nomes já registrados;
- V não represente número ordinal ou estejam acompanhados de sinal de exclamação ou interrogação;
- VI não seja considerado obsceno, vulgar ou cuja significação tenha sentido ou se preste a falsa interpretação;
- VII não afete crenças religiosas;
- VIII não corresponda a marcas ou firmas comerciais ou ainda tenham finalidade de propaganda.

§ 1º Ao SRG é reservado o direito de veto para o nome que julgar inconveniente ou impróprio.

§ 2º Na hipótese do nome não ser aceito, o criador terá o prazo de mais 30 (trinta) dias após comunicação do SRG para propor outro nome e, caso não o faça neste prazo, o SRG se reservará o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando em seguida ao interessado, que não poderá rejeitá-lo.

§ 3º Para os produtos gerados de transferência de embrião deverá constar a sigla TE, após o nome do animal.

Art. 42 No caso de afixo ou sufixo, prevalece o direito de quem usou em primeiro lugar.

Art. 43 Os animais importados manterão obrigatoriamente, o mesmo nome do registro genealógico do SRG do país de origem.

Parágrafo único - No caso de igualdade de nomes entre um nacional e um importado, acrescentar-se-á ao nome do importado a sigla do país de origem.

Art. 44 É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes e sua alteração após a emissão do registro genealógico ou controle de genealogia definitivo.

CAPÍTULO XII



DO CONTROLE DE VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 45 A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os produtos, serão obrigados a apresentar exame de DNA por laboratório credenciado pelo MAPA, com a qualificação de paternidade e maternidade para inscrição no SRG.

Art. 46 A colheita de material genético para análise de DNA será realizada exclusivamente por inspetor de registro.

Art. 47 Para registrar os produtos oriundos de TE, é obrigatório que o garanhão e a égua doadora disponham do perfil alélico no arquivo do SRG e o produto confirme parentesco por exame de DNA.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 48 Atendidas as regras deste regulamento, o SRG emitirá certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia para cada animal, somente na modalidade definitivo.

Art. 49 O certificado de registro genealógico será emitido para fêmeas e machos das categorias PO e PC.

Art. 50 O certificado de CCG será emitido para fêmeas da categoria GB (1/2 composição racial) e para machos e fêmeas das composições raciais entre 3/4 a 15/16.

Parágrafo único - Produtos inspecionados que atenderem os dispositivos regulamentares receberão seu registro genealógico ou controle de genealogia definitivos de acordo com a categoria.

Art. 51 O certificado de registro genealógico definitivo, será confeccionado em papel especial, em cor diferente para cada composição racial, tendo ao fundo o logotipo da ABCPaint, marca em relevo, logotipo com a sigla "ABCPaint" do lado esquerdo no alto.

§ 1º O certificado de registro genealógico ou controle de genealogia conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) raça;
- e) categoria;



- f) número de registro ou controle;
- g) modalidade;
- h) composição racial;
- i) genealogia no mínimo de três gerações de ascendentes, quando conhecidas, com nome e número de registro;
- j) criador, cidade e estado;
- k) proprietário;
- l) nome da propriedade;
- m) data do certificado;
- n) data da emissão do certificado;
- o) assinatura do Superintendente;
- p) pelagem do animal;
- q) descrição das marcas, sinais, cicatrizes e demais particularidades do animal necessárias à sua identificação;
- r) foto;
- s) espaços próprios para anotações das datas de transferências de propriedade e nome do proprietário atual, chanceladas pelo Superintendente;
- t) no verso do certificado dos animais sólidos constará o número de registro genealógico ou controle de genealogia do animal, diagrama das duas faces do corpo, da cabeça e dos membros, onde serão desenhadas ou digitalizadas marcas, sinais, cicatrizes e outras informações pelo SRG.

52 O SRG, manterá, em seus arquivos, cópias dos dados de cada registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 53 No certificado de registro genealógico ou controle de genealogia constará a data real do nascimento do animal.

Art. 54 Ocorrendo a castração ou impedimento da reprodução do animal, esta anotação será feita no seu certificado de registro genealógico ou controle de genealogia e será cadastrado como animal castrado.

CAPÍTULO XIV



DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55 Para efeitos do presente regulamento, a propriedade do cavalo da raça Paint é comprovada pelos assentamentos do SRG, sendo, pois, proprietário, a pessoa física ou jurídica que figurar como tal.

Parágrafo único - Nos casos de animais importados, o proprietário será o importador legal que deverá providenciar o registro genealógico dentro do prazo regulamentar.

Art. 56 Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse, de direito e de fato, do animal a outrem por venda, doação, cessão, troca ou outra forma de alienação em direito permitida.

Art. 57 A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário especial fornecido pelo SRG, do qual constará o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a forma de alienação, venda, troca, doação ou cessão e, quanto ao animal, o nome, o sexo, a pelagem e o respectivo número de registro genealógico no SRG.

§ 1º O formulário deverá ser preenchido, datado e assinado pelo vendedor que deverá enviar ao SRG, que emitirá um novo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia em nome do comprador, após recolhimento dos respectivos emolumentos.

§ 2º O SRG aceitará a guia de transferência de propriedade, do contrato de arrendamento ou da cessão de direito do produto, através de correio eletrônico, desde que esteja assinada digitalmente, com autenticação eletrônica ou com firma reconhecida em cartório.

§ 3º O pagamento da taxa de transferência de propriedade é de responsabilidade do comprador.

§ 4º A transferência somente se tornará efetiva após sua anotação nos livros do SRG e expedição de novo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia com a propriedade atualizada.

§ 5º A transferência de propriedade de garanhão ou matriz com estoque de sêmen ou embrião, o vendedor terá o direito de uso do material biológico, devendo conter o documento assinado pelas partes, especificando a quantidade de produtos que o vendedor terá direito de registrar no SRG.

Art. 58 Além da transferência definitiva o SRG poderá anotar:

- I a transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo determinado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo;
- II a transferência condicionada a contrato de compra e venda em que



se estipule reserva de domínio, retrovenda ou outra modalidade permitida;

III a transferência de cotas-partes de um mesmo reprodutor de conformidade com o contrato de condomínio, quando for o caso.

Art. 59 A transferência de propriedade formalizada por meio de contrato deverá ser aceita, para averbação, de acordo com o instrumento firmado pelas partes interessadas, dentro das formalidades legais.

Art. 60 As controvérsias que se verificarem nos contratos, serão dirimidas pelas partes e para o SRG somente prevalecerá a decisão proferida por quem de direito.

Art. 61 No caso de venda a prazo, as partes necessitam de formalizar junto ao SRG, o contrato específico para o uso do animal e seus direitos.

§ 1º Nesse período, o animal poderá competir e participar de eventos, reproduzir e demais direitos em nome do comprador, com a anuência expressa por parte do vendedor.

§ 2º Enquanto perdurar a anotação de alienação fiduciária, o animal não poderá ser vendido.

§ 3º Todas as despesas ocorridas com o animal durante o período de alienação serão de responsabilidade do comprador.

§ 4º O animal alienado será transferido automaticamente após a confirmação do término da alienação por parte do vendedor e o SRG emitirá novo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia com propriedade definitiva ao comprador.

Art. 62 No caso de condomínio de garanhão ou de éguas, cada condômino será considerado proprietário de acordo com as quotas-partes que possuir, com todos os direitos e obrigações inerentes a essa condição.

§ 1º A cópia autenticada do contrato que trata o caput deverá ser encaminhada ao SRG, do qual constará obrigatoriamente sua denominação e quem o representará perante o SRG.

§ 2º O certificado de registro genealógico ou controle de genealogia será expedido em nome do condomínio, ficando não obstante, assegurado a um dos condôminos, ou seu representante legal em caso de condomínio de garanhão, o dever de comunicar diretamente ao SRG, as cobrições realizadas.

Art. 63 O condomínio será estabelecido com personalidade jurídica própria e específica para cada reprodutor, reprodutora ou produto.



§ 1º Figurará como proprietário do reprodutor, objeto da sociedade condominial, a própria pessoa jurídica do condomínio.

§ 2º A transferência do reprodutor para o condomínio deve ser realizada antes do início de seu uso em sociedade.

§ 3º É nulo qualquer dispositivo do estatuto social do condomínio ou cláusula de contrato condominial que se sobreponha ou que se contraponha ao regulamento do SRG.

Art. 64 Para os arrendamentos de garanhões ou éguas, o arrendatário poderá praticar todos os atos no lugar do proprietário, desde que encaminhe previamente ao SRG, o contrato de arrendamento para que seja emitido novo documento em nome do arrendatário, assim como, ao final do período de arrendamento, automaticamente será emitido novo documento em nome do proprietário de direito do animal.

Art. 65 O arrendatário de um animal terá, para efeito do SRG, os mesmos direitos atribuídos do proprietário, com exceção do direito de assinar a guia de transferência ou qualquer outra restrição que conste do contrato de arrendamento.

Parágrafo único - Para ser reconhecido como arrendatário, o interessado deve remeter cópia do contrato legal de arrendamento para reconhecimento como tal.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 66 Fica o proprietário obrigado a informar ao SRG por postagem ou correio eletrônico, o óbito de seus animais, em formulário próprio.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 67 Todo animal ao atingir 25 (vinte e cinco) anos de idade será considerado inativo junto ao SRG.

Art. 68 A reativação de animal acima dos 25 (vinte e cinco) anos de idade é possível, mediante solicitação do proprietário junto ao SRG e vistoria do animal por inspetor de registro.

§ 1º A referida reativação terá a validade de 01 (um) ano a partir de sua concessão pelo SRG.

§ 2º Os custos da inspeção, bem como da taxa de emissão de novo certificado de registro genealógico ou controle de genealogia de reativação serão



de responsabilidade do proprietário.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 69 Para a importação e nacionalização de animais da raça Paint, estes deverão estar registrados em seus Studs Books de origem, além de atenderem os critérios estabelecidos na legislação pertinente do MAPA.

Art. 70 A certificação zootécnica expedida pelo SRG abrangerá fêmeas e machos inteiros da raça Paint, assim como seus materiais genéticos.

Parágrafo único - Somente será permitida a certificação zootécnica para a importação de animais que tenham alguma pontuação em registro de mérito em provas oficiais ou de seus progenitores no país de origem.

Art. 71 O SRG formalizará os processos de certificação zootécnica para importação dos equinos e seus materiais genéticos.

Art. 72 Para importação de animais, o interessado deverá apresentar:

- I requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II cópia da fatura pró-forma;
- III cópia do certificado de registro genealógico contendo genealogia com no mínimo 4 gerações;
- IV para égua prenhe, apresentar o atestado de cobrição por garanhão com certificado de registro genealógico definitivo;
- V quando se tratar de potro ao pé, cópia do certificado de registro genealógico de nascimento ou provisório do produto com genealogia até a 4ª geração, emitido pelo Stud Book da raça no país de origem;
- VI cópia do laudo de exame andrológico ou ginecológico, emitido por médico veterinário, dos animais com idade superior a 18 (dezoito) meses;
- VII perfil alélico dos animais, conforme legislação do MAPA.

Art. 73 Os animais para serem nacionalizados na categoria correspondente necessitam passar por vistoria realizada por um inspetor de registro, tendo como base a documentação de importação apresentada pelo proprietário e, em seguida, o laudo de vistoria e a documentação serão remetidos ao SRG para a efetivação ou não da nacionalização do animal.

§ 1º A inspeção para a nacionalização deverá ser realizada em até 30



(trinta) dias, contados a partir da data de seu desembarque no País.

§ 2º A solicitação fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior acarretará multa de acordo com a tabela estabelecida pela Diretoria.

Art. 74 Para importação de sêmen o interessado deverá apresentar:

- I requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II cópia da fatura pró-forma, contendo o número de palhetas que serão importadas;
- III cópia do espermograma;
- IV cópia do registro genealógico do Stud Book de origem do garanhão contendo genealogia até a 4ª (quarta) geração;
- V perfil alélico do doador, conforme definido pela legislação do MAPA;
- VI apresentar a qualificação de parentesco dos pais por meio de exame de DNA.

Art. 75 Após a importação do sêmen, o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art. 76 Para a importação de embriões, o interessado deverá apresentar:

- I requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II cópia da fatura pró-forma, contendo o número de embriões que serão importados;
- III cópia dos registros genealógicos dos genitores do Stud Book de origem com genealogia até a 4ª (quarta) geração;
- IV perfil alélico dos genitores, conforme definido pela legislação do MAPA;
- V apresentar a qualificação de parentesco dos doadores por meio de exame de DNA.

Art. 77 Após a importação do(s) embrião(ões), o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art. 78 A importação de animais com estada temporária deverá obedecer



às regras estabelecidas em legislação específica do MAPA e obter a certificação zootécnica junto ao SRG, conforme definido no art. 72

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 79 As retificações referentes a prognatismo, criptorquidismo, marcas, pelagem e sinais, poderão ocorrer a partir de inspeção realizada por inspetor de registro e nova confirmação de parentesco por exame de DNA, mediante solicitação do proprietário ou a partir de determinação do Superintendente do SRG.

§ 1º Animais até os 24 (vinte e quatro) meses de idade não será cobrado emolumento para emissão de novo certificado de registro genealógico em função da retificação exclusivamente de pelagem, porém para demais retificações que tratam o caput serão cobrados.

§ 2º As mudanças das informações inseridas no histórico de propriedade do animal, ficarão disponíveis para consulta do interessado no sítio eletrônico da ABCPaint, onde também constarão suas demais qualificações, tais como: genealogia e perfil alélico.

§ 3º Ao Superintendente do SRG, frente à necessidade de esclarecimento que, a seu critério, possam exigir retificações do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia, poderá solicitar uma nova inspeção ou reinspeção, ficando o proprietário responsável pelos custos gerados.

Art. 80 Por solicitação do proprietário, os erros de digitação do certificado de registro genealógico ou controle de genealogia poderão ser corrigidos, devendo o SRG providenciar a emissão de outro documento, desde que haja a anuência do Superintendente, sem computar custos para o criador.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 81 A tabela de emolumentos se destina a contraprestação de serviços pelo SRG, deverá ser elaborada pela diretoria executiva e posteriormente aprovada pelo MAPA.

§1º A tabela de emolumentos conterà os seguintes itens:

- a) aviso de padreação (emissão de pré registro), por animal;
- b) cadastro de animais (QM ou PSI);
- c) nacionalização animal importado;
- d) nacionalização animal importado ao pé;



- e) nacionalização animal importado temporariamente;
- f) nacionalização de sêmen importado (por garanhão);
- g) nacionalização de embrião importado;
- h) registro de afixos (sufixo ou prefixo);
- i) registro genealógico de animal de PC;
- j) registro genealógico de animal de PO;
- k) certificado de controle de genealogia;
- l) relatório de serviço de reprodutor;
- m) segunda via de registro genealógico de animal;
- n) transferência de propriedade de animal com alienação;
- o) transferência de propriedade de animal com arrendamento;
- p) transferência de propriedade de animal.

§2º Os sócios terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores da tabela vigente em todas as alíneas do parágrafo.

Art. 82 A tabela de emolumentos somente será aplicada após aprovação do MAPA.

Art. 83 Os animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual ou Municipal estão sujeitos a todas as prescrições deste regulamento, ficando, porém, isento de qualquer pagamento de emolumentos.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 84 Todos os casos que infrinjam as regras deste regulamento sofrerão as penalidades previstas nesse capítulo, devendo ser aplicadas pelo Superintendente ou CDT, de acordo com as competências.

Parágrafo único – As infrações serão apuradas pelo Superintendente do SRG ou por um colegiado de inspetores por ele designado.

Art. 85 As informações falsas de identificação de animais, idade de produtos, datas de cobertura e nascimento serão passíveis de penalidades,



aplicadas direta e cumulativamente as seguintes penalidades:

- I Advertência
- II Multa equivalente ao valor do serviço prestado;
- III Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor do serviço prestado;
- IV Suspensão temporária dos direitos do criador ou proprietário sobre o animal em questão e sua descendência.

Parágrafo único – As infrações não previstas neste artigo serão analisadas e julgadas pelo Superintendente do SRG ou CDT, conforme as competências.

Art. 86 As despesas decorrentes de investigações serão de responsabilidade do infrator.

Art. 87 O inspetor de registro sujeita-se às seguintes penalidades:

- I Advertência;
- II Suspensão;
- III Descredenciamento.

§1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que o ato irregular praticado não justifique a imposição de penalidade mais grave, como nos casos da inobservância de dever funcional pertinente à assiduidade, pontualidade, discricção, urbanidade, presteza, entre outros.

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, bem como nos casos de imperícia e de irregularidade técnica, que não justifique o descredenciamento.

§3º O descredenciamento será aplicado nas hipóteses de reincidência de irregularidades puníveis com suspensão, bem como nas hipóteses de imperícia, incapacidade, irregularidade técnica, atuação antiética, desvio de conduta, violação às normas previstas neste regulamento e na legislação pertinente ao SRG.

Art. 88 O descredenciamento do inspetor de registro implicará também na sua exclusão do quadro de jurados, caso seja membro.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 89 O Superintendente do SRG realizará a cada ano, auditorias técnicas de no mínimo 05 (cinco) criadores.

§ 1º A escolha dos criatórios será realizada de forma aleatória.

§ 2º A auditoria será realizada em no mínimo 50% (cinquenta por cento)



dos animais do haras, preferencialmente nos inspecionados no último ano hípico e nos animais nascidos nos últimos 06 (seis) meses e, constará da conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário.

§ 3º O criador escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

§ 4º O criador que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado pelo SRG até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

§ 5º Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando o seguinte:

- a) será executada pelo Superintendente;
- b) será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário.
- c) o criador que se opor à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam auditados.

Art. 90 As auditorias realizadas nos criadores suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 89.

Art. 91 Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 São considerados válidos para todos os efeitos e fins de direito as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos e atos emitidos pelo SRG na forma da regulamentação anteriormente vigente.

Art. 93 O SRG manterá protocolo de entrada para registro de recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados, e de saída para anotação de remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo dele constar coluna especial destinada à anotação do número e data do respectivo registro geral. Para efeito de prazo, considera-se a data de postagem dos serviços do correio ou do envio eletrônico.



Art. 94 Serão anotados nos livros de registro, os títulos de campeonatos obtidos pelos animais, machos e fêmeas, nas exposições nacionais, especializadas, estaduais e desde que sejam apresentados pelos proprietários os elementos comprobatórios.

Art. 95 Denúncias ou reclamações deverão ser encaminhadas para o Superintendente do SRG, através do correio eletrônico abcpaint@abcpaint.com.br ou postagem endereçada à SSRG.

§ 1º Das reclamações e denúncias resultarão processos documentados dos fatos, preservando o anonimato, os quais ficando à disposição das partes, quando solicitadas e para as auditorias do MAPA.

§ 2º As reclamações e denúncias recebidas no decorrer do ano servirão para o aprimoramento do SRG, sendo para isso tratados seus conteúdos nas reuniões do CDT.

§ 3º As reclamações ou denúncias, serão respondidas aos seus executores, após averiguações e decisões pertinentes, em um prazo máximo de 20 dias.

§ 4º Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

Art. 96 O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após aprovado pelo MAPA, cabendo ao SRG, dar-lhe ampla divulgação.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97 Os animais da raça Paint classificados e registrados na categoria puro controlado até 09/08/2012 eram denominados de "Puro", desta data até 30/07/2021 passaram a ser denominados de "Puro por Cruzamento" e após a última data a denominação foi alterada para puros controlados (PC).

Art. 98 O número de registro genealógico dos animais da raça Paint classificados na categoria puro controlado até 09/08/2012 iniciava com letra "P" e após esta data foi alterado para as letras "PC", permanecendo desta forma até o momento.

Art. 99 O número de registro genealógico dos animais da raça Paint classificados na categoria puro de origem até 09/08/2012 iniciava com a letra "P" e após esta data foi alterado para as letras "PO", permanecendo desta forma até o momento.



ANEXO I

DO PADRÃO DA RAÇA PAINT

Art. 1º O padrão físico característico dos equinos da raça Paint, apresentam as características abaixo descritas:

APARÊNCIA - de força e tranquilidade. Quando não trabalhando, deve conservar-se calmo, mantendo a própria força sob controle. Na posição parado, mantém-se reunido, com os posteriores sob a massa, apoiando nos quatro pés, podendo partir rapidamente em qualquer direção. São robustos e bastante musculados;

ANDAMENTO - harmonioso, em reta, natural, baixo. O pé é levantado livremente e recolocado de uma só vez no solo, constituindo-se no trote de campo;

ALTURA - em torno de 1,50 metros;

PESO – em torno de 450 a 500 quilogramas;

CABEÇA – pequena e leve e m posição normal, deve ligar-se ao pescoço em ângulo de 45°. Perfil anterior reto;

FACES – vistas de lado, cheias, grandes, muito musculosas, redondas e chatas. Vistas de frente: discretamente convexas e abertas de dentro para fora, o que proporciona ganachas bem mais largas que a garganta. Desta forma, a flexão da cabeça é muito acentuada, permitindo grande obediência às rédeas;

FRONTE – ampla;

ORELHAS – pequenas, alertas, bem distanciadas entre si;

OLHOS – grandes e, devido a testa larga, bem afastados entre si, permitindo um amplo campo visual, tanto para frente como para trás, ao mesmo tempo, com o mesmo olho.

Art. 2º Os padrões de pelagem dos equinos da raça Paint para efeito de registro genealógico são: preto, alazão, alazão tostado, castanho, baio, baio amarelo, zaino, lobuno, tordilho, rosilho, cremelo e perlino, de acordo com as características abaixo definidas:

§ 1º As pelagens padronizadas para fins de registro genealógico são:

a) preto: pelagem negra, onde o corpo, crina, rabo e pernas são da mesma cor, não podendo haver áreas com diferenças de tonalidade;

b) alazão: pelagem avermelhada, onde o corpo, crina, rabo e pernas são da mesma cor, podendo haver várias tonalidades;



- c) alazão tostado: pelagem vermelha escura, ou marrom avermelhada, onde o corpo, crina, rabo e pernas são da mesma cor;
- d) castanho: pelagem onde o corpo é vermelho com a crina, rabo e pernas negras, podendo o corpo ter várias tonalidades de vermelho, desde claro até bem escuro;
- e) zaino: pelagem quase negra, onde o corpo, crina, rabo e pernas são da mesma tonalidade, com uma iluminação ou clareamento nas partes moles do animal, tais como a virilha e ao redor da boca e olhos;
- f) baio: pelagem marrom amarelado com ou sem linha negra no lombo iniciada na cernelha, com crina, rabo e patas negras, podendo apresentar zebruras nas pernas, que serão anotadas no descritivo da inspeção;
- g) baio amarelo (palomino): pelagem onde o corpo e as pernas são amarelos ou cor de ouro com crina e rabo brancos;
- h) cremelo: pelagem onde o corpo pode ser creme ou quase branco com a crina e o rabo brancos, com pele e mucosas por todo corpo rosa e olhos azuis;
- i) perlino: pelagem onde o corpo pode ser creme ou quase branco com crina e rabo mais escuros que o corpo, podendo ter tom alaranjado ou cobre, com pele e mucosas por todo corpo rosa e olhos azuis;
- j) lobuno: pelagem onde o corpo é cinza semelhante a “pelo de rato” com a crina, rabo e pernas negras, com linha no dorso negra que se inicia na cernelha e termina na inserção da cauda, podendo apresentar “zebruras” nas pernas;
- k) rosilho: pelagem onde ocorre mescla uniforme de pelos brancos por todo corpo exceto a cabeça, crina, rabo e pernas. O animal sempre terá qualquer uma das outras pelagens oficiais somada à rosilho;
- l) tordilho: pelagem onde o animal nasce com qualquer outra pelagem oficial e vai ganhando progressivamente pelos brancos em seu corpo, perdendo toda sua cor de nascimento com o passar do tempo. Geralmente os pelos brancos começam a aparecer ao redor dos olhos, orelhas e boca nos primeiros meses de vida. Obrigatoriamente um dos pais deve ser tordilho.

§ 2º Casos omissos ou duvidosos quanto às pelagens poderão ser requisitados, pelo criador, para comprovação e eventual retificação pelo Inspetor de registro.

Art. 3º Os padrões de distribuição das pelagens dos equinos da raça Paint para efeito de registro são: tobiano, overo, tovero e sólido, de acordo com as características abaixo:

l) tobiano: a pelagem Tobiano apresenta como padrão típico característico a mancha de cor branca que cruza a linha do dorso (mantendo um padrão de mancha vertical) em qualquer ponto entre as orelhas e a cauda, a qual se estende para baixo, com a pele rosada sob esta mancha e preta sob as áreas de outra cor. A cabeça é sempre escura podendo apresentar estrela ou listra brancas, como os de um cavalo de pelagem sólida. Os olhos geralmente são marrons, mas podem ser azuis ou parcialmente azuis. A crina e a cauda com frequência têm duas cores, o que é raro em cavalos não tobianos. Geralmente



os tobianos apresentam os quatro membros brancos abaixo do jarrete e Joelhos. As manchas brancas no corpo são regulares e distintas, ovais ou arredondadas;

II overo: a pelagem overo se caracteriza pela presença de manchas brancas de formatos irregulares que se espalham ao longo do corpo e nunca cruzam a linha do dorso entre a cernelha e a cauda, sempre mantendo um padrão de mancha horizontal. Apresentam a crina, o rabo e pelo menos três dos membros de uma só cor, as marcas brancas na cara podem ser bem abertas ou marcas normais. A cor dos olhos pode ser castanho, azul ou parcialmente azul;

III tovero: a pelagem tovero ocorre quando o animal apresenta características de ambos os padrões, tanto do tobiano como do overo;

IV sólido: animal que não apresenta na extensão de seu corpo nenhuma mancha branca, predominando sua pelagem básica, podendo apresentar calçados nos membros que não ultrapassem os Joelhos e jarretes, e cabeça com ou sem marcações simples. A cor do pelo deve preceder a variação da pelagem onde se distribui o branco, exemplos: baio tovero, preto overo, alazão tobiano, lobuno sólido.

§ 1º Os animais overos podem apresentar pelagens de vários tipos, dependendo de outros genes presentes, isolados ou conjuntamente, tais como o Splash, Sabino e Frame. Como a determinação exata destas pelagens dependerão de testes genéticos específicos para cada uma e a análise em nosso meio é feita exclusivamente pelo fenótipo, os inspetores devem, para efeito de registro, defini-los genericamente apenas como Overos.

§ 2º Casos omissos ou duvidosos quanto à classificação da distribuição das pelagens poderão ser requisitados, pelo criador, para comprovação e eventual retificação pelo inspetor de registro.